



PROCESSO Nº 1036482024-1 - e-processo nº 2024.000192881-0

ACÓRDÃO Nº 199/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA

Autuante: GEORGE ANTÔNIO DE CARVALHO FALCÃO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADES. NÃO EVIDENCIADAS. CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE. PROCEDENTE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCIALIDADE. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL - PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais. Cerceamento do direito de defesa não evidenciado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documento de devolução de vendas referenciando nota fiscal denunciada, desfazendo a operação, houve redução do crédito tributário em razão da exclusão desta.

- O aproveitamento de créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, extrapola o limite permitido pela lei, sendo comprovada a irregularidade fiscal, por uso de créditos indevidos.



- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal.
- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais.
- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, descumprida esta, caracteriza-se legítima a exigência fiscal referente ao ICMS e multas por infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão singular, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2024-90, lavrado em 30/4/2024, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.191.893-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.010.343,40** (um milhão, dez mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 667.256,39** (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) **de ICMS** por infringência ao art. 75 c/c §2º, 158, I, art. 60, I, arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e **R\$ 343.087,01** (trezentos e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e um centavo) **de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, V, "h", "f", II, "b", "e", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 236,92 sendo R\$ 135,38 de ICMS, e R\$ 101,54 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Deve ser observado pela Repartição Preparadora a parte já quitada pelo contribuinte, conforme informações no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 1036482024-1 - e-processo n° 2024.000192881-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA
Autuante: GEORGE ANTÔNIO DE CARVALHO FALCÃO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADES. NÃO EVIDENCIADAS. CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE. PROCEDENTE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCIALIDADE. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL - PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais. Cerceamento do direito de defesa não evidenciado.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documento de devolução de vendas referenciando nota fiscal denunciada, desfazendo a operação, houve redução do crédito tributário em razão da exclusão desta.
- O aproveitamento de créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, extrapola o limite permitido pela lei, sendo comprovada a irregularidade fiscal, por uso de créditos indevidos.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a



prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal.

- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais.

- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, descumprida esta, caracteriza-se legítima a exigência fiscal referente ao ICMS e multas por infração.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2024-90, lavrado em 30/4/2024, em desfavor da empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.191.893-0, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE DEMONSTRADA EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: maio e setembro de 2020.	

2ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: novembro e dezembro de 2020.	

3ª ACUSACÃO: 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: outubro de 2019; janeiro a agosto de 2020.	

4ª ACUSACÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, “b”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: setembro de 2019, janeiro, fevereiro, junho, setembro, e	



dezembro de 2020.

5ª ACUSACÃO: 811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado

Nota explicativa: IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: fevereiro de 2020.	

6ª ACUSACÃO: 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

Nota explicativa: IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, .b., 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: junho de 2019; maio, junho e julho de 2020.	

7ª ACUSACÃO: 1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço.



Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: abril de 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, a Representante Fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **1.010.580,32**, sendo R\$ **667.391,77** de ICMS, R\$ **343.188,55** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6-962: Notificações Fiscais, demonstrativos e planilhas fiscais, Justificativas do Contribuinte em atendimento às notificações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 08/5/2024, fl. 963, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, individualizados por acusação, fls. 964-999:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL):

1- No que tange a nota fiscal nº. 870, esta foi realmente emitida sem destaque do imposto por equívoco do emitente, a empresa ao efetuar o lançamento de entrada, utilizou o crédito de ICMS, a venda do produto também foi de forma tributável, fazendo com que o fisco estadual não tivesse qualquer prejuízo nem a empresa obtivesse qualquer benefício financeiro com a referida transação.

2- A nota fiscal 20055 referente ao período de maio de 2020 o contribuinte recolheu o valor correspondente a esta acusação afastando assim a lide quanto a este período. De acordo com o art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento é causa de extinção do crédito tributário.

0720 e 719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO:

Pontua em cada documento constante da planilha apresentada pela fiscalização as suas razões:

1- Notas fiscais 900026084 e 900004237 são ambas do fornecedor Maria Auxiliadora da Silva, no qual o autuado NÃO REALIZOU quaisquer transações de compra ou venda.

2- A NF. 1130101 é uma nota de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO não havendo que se falar em cobrança de ICMS.



3- No que tange a NF. 731 o autuado não recebeu a mercadoria através dessa nota, mas sim pela NF. 737, acredita-se ter sido um erro de emissão do fornecedor que emitiu duas notas em duplicidade.

4- A nota fiscal 38689 foi emitida pela empresa Francisca Flávia da Silva, no qual o autuado não REALIZOU quaisquer transações de compra ou venda, o autuado não tem como ter controle de emissão de notas fiscais de terceiros.

5- A NF. 897 o autuado não recebeu a mercadoria através dessa nota, mas sim pela NF. 900, acredita-se ter sido um erro de emissão do fornecedor que emitiu uma nota errada, e corrigiu com a emissão de uma nova nota.

6- As notas fiscais 526635, 526731, 527845, 530175, 530245, 530246, 531370 e 531524 são todas do mesmo fornecedor. Ocorre que, apesar de ser um fornecedor contumaz, as referidas mercadorias referentes às notas fiscais citadas JAMAIS FORAM SOLICITADAS pelo autuado nem tampouco RECEBIDAS, realizou o Boletim de Ocorrência e aguarda conclusão para tomada das devidas providências judiciais, todas as notas não são referentes a mercadorias tributáveis, mas sim sujeitas ao regime de substituição tributária.

7- A NF. 57342, 64795 e 71376 da empresa Ecustomize Consultoria de Software Ltda – ME é uma nota de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de recursos de tecnologia, não havendo que se falar em cobrança de ICMS.

8- No que tange a NF. 546721 realmente houve um equívoco e o contribuinte quitou o valor referente a este item.

9- No que tange a nota fiscal 131935 a nota fiscal citada foi devidamente lançada.

10- No que tange a NF. 2838303 diz respeito a mercadorias JAMAIS SOLICITADAS pelo autuado nem tampouco RECEBIDAS por este.

11- No que tange a NF. 14093 o autuado não recebeu a mercadoria através dessa nota, mas sim pela NF. 14107, que foi emitida 01 dia após a emissão da NF. 14903, o autuado realizou o procedimento de desconhecimento da operação.

12- A NF. 32316 da empresa Scansource Brasil Dist. De Tecnologias Ltda., ocorre o mesmo equívoco. O autuado não recebeu as referidas mercadorias pela suposta nota emitida. Ele recebeu a mercadoria pela NF. 30636, consta evento “operação não realizada.

13- Já a nota fiscal 2602 refere-se a uma mercadoria não solicitada pelo autuado, o próprio fornecedor emite, através de nota própria, NF. 2741 a devolução da nota fiscal 2602.

766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS: 09/2019, 01/2020 a 02/2020, 06/2020, 09 2020 e 11 a 12/2020



1- Verifica-se que as notas foram devidamente emitidas com a tributação correspondente, porém ao serem importadas para transmissão de dados ocorre um erro do sistema que não importou os cupons fiscais.

2- Destaca-se que a empresa não obteve qualquer vantagem financeira, visto que, o saldo credor de ICMS na empresa é relativamente alto, fato que não acarretaria o pagamento de quaisquer valores a recorrer aos cofres estaduais.

3- O princípio de bagatela, também aplicado na esfera Tributária, é uma causa excludente de tipicidade, pois prevê que o fato que não gerou efetiva lesão ao bem jurídico tutelado não apresenta tipicidade material, mas somente formal.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL 06/2019, 05/2020 a 07/2020:

1- Um ERRO NO SISTEMA, que não puxou o débito das NFC-e citadas para alimentar o registro C190, mas pode-se verificar que a empresa efetuou sim o débito do ICMS nos cupons.

2- A empresa não obteve qualquer vantagem financeira, visto que, o saldo credor de ICMS na empresa é relativamente alto, fato que não acarretaria o pagamento de quaisquer valores a recorrer aos cofres estaduais.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. (fevereiro de 2020)

1- autuação é referente aos cupons fiscais 148949, 158957 e 149000 e todos eles foram realmente cancelados e devidamente informados ao fisco estadual.

1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)

1- Houve um lapso no momento do registro do frete, com a troca de numeração de nota fiscal e tomador. A entrada foi feita no frete 30172 com os valores do frete 1273. O frete 30172 a empresa fornecedora Japungu é que era o tomador do serviço e o frete 1273 o tomador do serviço era o autuado. Ou seja, o número da nota fiscal correta que deveria ter sido lançada era 1273 e o funcionário lançou a com o número 30172. Porém, ele lançou os valores corretos.

- Alega efeito confiscatório das multas aplicadas.

- requer improcedência do feito fiscal.



Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 1078-1094, proferindo a seguinte ementa:

CREDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE. PROCEDENTE. NOTAS FISCAIS DE

ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO PROCEDENCIA. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. PROCEDENTE. - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. PROCEDE. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO. MANTIDA ACUSAÇÃO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal.

- O crédito do imposto é aquele destacado no documentos fiscal limitado ao quantum da base de cálculo aplicado sobre a alíquota.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, descumprida esta, caracteriza-se legítima a exigência fiscal referente ao ICMS.

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

- A divergência entre os totais de débitos informados no registro C 190 e os totais de débitos nas saídas tributáveis já demonstram a falha cometida pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/7/2025, por meio de DTe, fl. 1095-1096, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 08/8/2025, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 1100-1141:

- Em preliminar, alega nulidade do lançamento tributário por suposta inobservância aos requisitos formais previstos na Lei nº 10.094/2013. Sustenta que o procedimento fiscal teria sido constituído com base em fatos genéricos, sem descrição clara e precisa das infrações imputadas, comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório;



- Argumenta, ainda, que o levantamento fiscal contém equívocos insanáveis, uma vez que a fiscalização teria desconsiderado a realidade das operações comerciais da empresa, atribuindo-lhe operações inexistentes, mercadorias não recebidas e prestações de serviços não sujeitas ao ICMS;

- Suscita nulidade em razão da suposta ausência de correlação entre os fatos geradores apontados e a efetiva ocorrência de infração tributária, afirmando que o Auto de Infração não especifica adequadamente a conduta infracional nem demonstra de forma individualizada a ocorrência dos fatos tributáveis;

- Defende que o lançamento teria afrontado princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, verdade material e motivação dos atos administrativos, aduzindo que a fiscalização teria atuado de maneira arbitrária ao presumir irregularidades sem comprovação efetiva de dano ao erário estadual.

- No mérito, quanto à acusação de crédito indevido sem destaque em documento fiscal, referente aos meses de maio e setembro de 2020, a recorrente sustenta que não houve apropriação indevida de créditos de ICMS, mas apenas equívocos pontuais de escrituração e emissão de documentos fiscais;

- Afirma que determinadas notas fiscais se referiam a operações regularmente tributadas ou a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, inexistindo vantagem financeira ou intenção de suprimir tributo. Alega, ainda, que algumas notas fiscais teriam sido emitidas ou registradas incorretamente pelos próprios fornecedores, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por erros de terceiros;

- Em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos períodos de outubro/2019, janeiro/2020 e agosto/2020, a recorrente argumenta que diversas notas fiscais apontadas pela fiscalização correspondiam a mercadorias não recebidas, operações não realizadas ou documentos fiscais emitidos em duplicidade pelos fornecedores;

- Sustenta que efetuou procedimentos administrativos de “desconhecimento da operação” perante a SEFAZ, bem como registrou boletim de ocorrência em relação a determinadas notas fiscais supostamente emitidas de forma indevida. Afirma, ainda, que algumas operações referiam-se a prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, e não ao ICMS, destacando notas fiscais emitidas por empresas de software e tecnologia;

- No tocante à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por ausência de registro no Livro Registro de Saídas, referente aos meses de setembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, junho/2020, setembro/2020 e novembro/2020, a recorrente sustenta que houve erro sistêmico no momento da importação das informações para o SPED Fiscal, ocasionando ausência involuntária de determinados cupons fiscais;

- Alega inexistência de dolo, fraude ou vantagem financeira, afirmando que todas as operações teriam sido regularmente tributadas e que o equívoco decorreu de falha operacional isolada posteriormente corrigida pela empresa.



Quanto à infração relativa às saídas documentadas por documentos fiscais posteriormente cancelados, referente ao mês de fevereiro de 2020, a recorrente argumenta que os cupons fiscais indicados pela fiscalização foram efetivamente cancelados e devidamente informados ao Fisco Estadual, inexistindo utilização indevida de crédito tributário ou qualquer prejuízo ao erário. Aduz que a autuação teria desconsiderado os registros eletrônicos de cancelamento constantes no sistema fiscal;

Relativamente à acusação de utilização indevida de crédito fiscal decorrente de prestação de serviço de transporte – tomador diverso, referente ao mês de abril de 2020, a recorrente afirma que houve mero erro material no preenchimento do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), especialmente quanto à identificação do tomador do serviço e ao número do documento fiscal vinculado, sustentando que os valores do ICMS foram corretamente destacados e recolhidos. Defende inexistir fraude, dolo ou qualquer intenção de obtenção indevida de crédito tributário;

- Sustenta a aplicação do princípio da bagatela, afirmando inexistência de efetivo prejuízo financeiro ao Estado, bem como suscita o alegado efeito confiscatório das multas aplicadas, requerendo sua redução com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a nulidade ou, subsidiariamente, a improcedência integral do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2024-90, lavrado em 30/4/2024, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações: crédito indevido sem destaque em documento fiscal; falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; omissão de saídas tributáveis constatadas pela ausência de registro de operações de saída no Livro Registro de Saídas; saídas documentadas por documentos fiscais lançados como cancelados; saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS inferior ao destacado no documento fiscal; e utilização indevida de crédito fiscal relativo à prestação de serviço de transporte – tomador diverso.

Inicialmente, registro que o recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, previsto no art. 77 na Lei nº 10.094/2013, motivo pelo qual deve ser conhecido.



Irresignada, a recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade do lançamento tributário por suposta afronta aos artigos 14, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, alegando ausência de clareza na descrição das infrações, deficiência de motivação, cerceamento do direito de defesa e inexistência de demonstração concreta dos fatos geradores imputados.

No mérito, em suma, defende que parte das notas fiscais se refere a operações não realizadas, mercadorias não recebidas, documentos emitidos equivocadamente por terceiros, prestações sujeitas ao ISSQN e erros sistêmicos na importação de dados fiscais, requerendo, ao final, a improcedência integral do lançamento tributário, que passo a analisar.

PRELIMINARES

1. DA ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. O Auto de Infração observa os requisitos de validade previstos nos artigos 14, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo perfeita identificação do sujeito passivo, descrição individualizada das infrações, enquadramento legal, dispositivos infringidos, penalidades aplicadas e demonstrativos anexos aptos à compreensão da acusação fiscal. A peça acusatória delimitou adequadamente os fatos geradores e os períodos fiscalizados, permitindo à autuada pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que apresentou extensa impugnação administrativa e recurso voluntário combatendo especificamente cada acusação fiscal.

Conforme corretamente assentado pela instância singular, eventual discordância da recorrente quanto à conclusão da fiscalização não se confunde com nulidade formal do lançamento. A jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba orienta no sentido de que somente há nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo ao exercício de defesa, o que não se verifica nos autos. Ao contrário, a ampla argumentação defensiva apresentada evidencia pleno conhecimento da matéria tributária discutida e dos elementos que embasaram o lançamento de ofício.

2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E VIOLAÇÃO À VERDADE MATERIAL

Também não prospera a alegação de ausência de materialidade das infrações ou de afronta ao princípio da verdade material. Os autos encontram-se instruídos com demonstrativos fiscais, relatórios extraídos da escrituração digital da própria contribuinte, DANFes, consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ/PB e demais elementos probatórios aptos a demonstrar a ocorrência das infrações tributárias imputadas.

A fiscalização atuou em estrita observância ao princípio da legalidade, promovendo o cruzamento eletrônico de dados fiscais e contábeis regularmente declarados pela própria autuada.



Cumprе destacar que a verdade material no processo administrativo tributário não dispensa o contribuinte do ônus de produzir prova robusta capaz de desconstituir os elementos constantes da autuação. As alegações defensivas de “erro sistêmico”, “mercadoria não recebida”, “equivoco de terceiros” ou “falha operacional” não vieram acompanhadas de documentação idônea suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento tributário regularmente constituído. Nesse aspecto, agiu corretamente o julgador singular ao manter, em princípio, as acusações fiscais, que adiante analisaremos.

MÉRITO

1. CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL (Infração nº 0684)

A acusação se refere à apropriação indevida de créditos de ICMS sem o correspondente destaque do imposto no documento fiscal, relativamente aos meses de maio e setembro de 2020, inerente às NFe 20055, 131961, e 870. A fiscalização demonstrou que a recorrente lançou créditos fiscais desacompanhados da exigência legal prevista no art. 75, §2º, do RICMS/PB, circunstância confirmada pelos documentos constantes dos autos e pelos registros da própria escrituração fiscal da empresa.

As justificativas apresentadas pela recorrente, no sentido de que teria havido erro de terceiros, devolução de mercadorias ou simples equivoco operacional, não possuem força probatória suficiente para afastar a irregularidade constatada.

Conforme destacado na decisão singular, o direito ao crédito tributário exige estrita observância aos requisitos legais da não cumulatividade, não sendo possível o aproveitamento de crédito desacompanhado de documento fiscal válido contendo o destaque do imposto.

O Contribuinte reconheceu os equívocos referentes às NFe nºs 131961 e 20055, e recolheu o crédito tributário relativo ao período de maio de 2020.

Assim, correta a manutenção da exigência fiscal.

2. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO (Infrações nºs 720 e 719.)

A fiscalização constatou ausência de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da recorrente, infração que autoriza a presunção legal de omissão de saídas tributáveis, com fundamento no art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial, regulamentado pelo art. 646, do RICMS/PB. Vejamos:

Lei nº 6.379/96:



Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A recorrente cita as notas fiscais denunciadas, conforme planilha fiscal às fls. 948-952, e sustenta que determinadas notas fiscais corresponderiam a operações não realizadas, mostrando que em parte delas houve a manifestação do contribuinte no Portal da NFe como operação não realizada, bem como mercadorias não recebidas ou documentos emitidos equivocadamente por terceiros, aquisições de produtos sujeitos a substituição tributária, além de notas fiscais de prestação de serviços, citando cessão de direito de uso de programas de computação, que não caberia cobrança de ICMS, que passo a analisar.

Informa a recorrente que em relação às Nfs 900026084 e 900004237, bem como as de nºs 731, 897, 38689, e 2838303, não houve quaisquer compras, não reconhecendo tais operações, que não haveria responsabilidade tributária por erro cometido por terceiros.

Pois bem. Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à



recorrente demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.

A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova, pois, a citada presunção legal é *juris tantum*. Portanto devem as citadas notas fiscais ser mantidas na acusação ora em questão.

Argumenta que as Notas Fiscais nºs 1130101, 57342, 64795 e 71376 se referem à prestação de serviços, que incide ISS, não havendo o que se falar em cobrança de ICMS. Contudo, não está sendo cobrado imposto relativo a estes documentos fiscais, e sim os das receitas auferidas em momento pretérito, utilizadas para suportar as aquisições de tais serviços, como bem se pronunciou o julgador singular. Conforme a norma supracitada, a Lei autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, diante da evidência de qualquer desembolso não registrado no Caixa. Fato contrário não comprovado pela recorrente.

Não havendo comprovação da origem dos recursos para as compras dos serviços adquiridos por meio das notas fiscais denunciadas, mantenho também a decisão singular neste quesito.

Quanto às notas fiscais 526635, 526731, 527845, 530175, 530245, 530246, 531370 e 531524, alega a recorrente que as correspondentes mercadorias jamais foram solicitadas nem tampouco recebidas, apresentando o Boletim de Ocorrência nº 034344.01.2024.0.00.704, datado em 16/04/2024, e complementa que tais documentos fiscais se referem a vendas de mercadoria sujeitas à substituição tributária.

Pois bem. Já é entendimento desta Colenda Corte que apenas a simples apresentação do registro de Boletim de Ocorrência é insuficiente para elidir o lançamento tributário consignado na peça acusatória, uma vez que não se constitui prova inequívoca de que as operações não ocorreram, pois, o Inquérito Policial carece ainda de conclusão, e não consta ação judicial transitada em julgado a seu favor. Assim, para desconstituir uma operação acobertada por nota fiscal idônea, far-se-ia necessária a comprovação irrefutável de que esta não se efetivou.

Tomo como exemplo o Acórdão nº 021/2014, de relatoria da nobre Cons.^a Maria das Graças de Oliveira Lima, citada em outras decisões desta Corte sobre a mesma matéria, cujo fragmento de seu texto abaixo transcrevo:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação



regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Portanto, em comunhão com a decisão singular, não há como atender ao pleito da recorrente, em afastar as Notas Fiscais nº s 526635, 526731, 527845, 530175, 530245, 530246, 531370 e 531524, conforme sua pretensão.

Quanto a alegação de que algumas notas fiscais continham mercadorias sujeita à substituição tributária, não afasta a acusação de omissão de vendas pretéritas de mercadorias, pois esta se caracteriza por presunção relativa, pela ausência de lançamento de qualquer tipo de aquisição onerosa, não importando seu destino, se para revenda, ativo fixo, consumo, ou que seja por substituição em tributária. Pouco importa, pois a cobrança não é das mercadorias constantes nos respectivos documentos fiscais, mas de receitas omitidas por presunção legal, conforme a norma supracitada e já comentada.

Em relação às Notas Fiscais nºs 14093, 32316 e 2602, relacionadas nas aquisições dos meses de novembro e dezembro de 2020, argumenta a recorrente que tinham sido submetidas à manifestação eletrônica, alegando “desconhecimento da operação” e “operação não realizada”, sob a alegação de falta de conhecimento ou ter havido devolução de mercadorias. Argumento não aceito pelo julgador fiscal, para afastar a acusação em tela.

Pois bem. É de bom alvitre tecermos algumas considerações sobre a matéria, qual seja, “A Manifestação Eletrônica do Destinatário”, ponto de defesa do contribuinte.

Com o advento das notas fiscais eletrônicas, o legislador deu condições para que o contribuinte se protegesse de utilizações indevidas e fraudulentas de sua inscrição estadual, por parte dos emitentes destes documentos eletrônicos, já que, previamente, o contribuinte tem a informação das notas fiscais a ele destinadas.

Os artigos 166-N1 e 166-N2 do RICMS/PB permite que o contribuinte registre eventos relativos à nota fiscal a ele destinada, confirmando ou não a veracidade, ou a realização da respectiva operação. Vejamos:

Art. 166-N1. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e (Ajuste SINIEF 16/12).

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)



§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 14/19):

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 17/16);

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

(...)

§ 3º A Secretaria de Estado da Receita quando do recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os demais destinatários.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 166-N, conjuntamente com a NF-e a que se referem.”.

Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 17/16):

(...)

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) Operação não Realizada;

c) Desconhecimento da Operação;

d) Ciência da Emissão (Ajuste SINIEF 38/21);

e) Ator Interessado na NF-e-Transportador (Ajuste SINIEF 38/21).

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso II do “caput” desde artigo deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16)

(g. n.)

No caso em tela, verifico que o contribuinte apresentou nos eventos das NFe nºs , 14093, 32316, a situação de “Desconhecimento da Operação”.

Tal manifestação por “desconhecimento da operação” em seus eventos se faz quando há uso indevido da inscrição estadual do destinatário, ou seja, operação realizada ou autorizada sem o conhecimento deste, de forma que a legislação normatizou esta ferramenta para ajudar na sua proteção, que é a comunicação prévia ao FISCO, no prazo por ela estabelecido.

Contudo, não basta simplesmente o evento registrado como manifestação do destinatário, no sentido de ilidir a acusação em tela.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba firma este entendimento, de acordo com o Parecer do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF), de que os eventos das notas fiscais eletrônicas não têm o condão de



descaracterizar operações mercantis por meio delas **realizadas com “autorização de uso”**. Vejamos o parecer da NAPDF, citado no Acórdão nº 264/2023¹ desta Casa:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. **(Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB).**

Quando o evento trata de “Operações Não Realizadas”, estas se originam de contratos legais entre as partes, que gera a obrigação de desfazer a operação de forma documental, caso ela não se realize, seja por cancelamento da NFe por parte do emitente, como por emissão de nota fiscal de entrada anulando operação anterior, ou mesmo nota fiscal de devolução das mercadorias por parte do destinatário.

No caso da Nota Fiscal nº 2602, com evento de “operação não realizada”, emitida em 28/12/2020, a recorrente demonstra que houve a emissão de nota fiscal de entrada do emitente, NFe nº 2741, com natureza de devolução, que faz referência a anterior, no valor de R\$ 752,10, que, no meu entender, é suficiente para afastar a NFe nº 2602, devendo este montante ser excluído da base de cálculo da denúncia, e mantida a acusação com relação às Nfe 14093 e 32316

Assim, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para afastar toda a presunção legal decorrente da ausência de escrituração fiscal das entradas. Na maioria dos casos, como na Impugnação, a defesa limitou-se à apresentação de manifestações unilaterais desacompanhadas de prova conclusiva de cancelamento

¹ OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO - DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

- “In casu”, o contribuinte alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.

- Inexistem nos autos provas elidentes da acusação em tela, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido.

Acórdão nº 264/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 1798692020-3

Relator: JOSÉ VALDEMIR DA SILVA



tempestivo, devolução regular ou manifestação formal perante os sistemas fiscais competentes à época dos fatos.

Diante das considerações supra, devem ser mantidas as notas fiscais denunciadas como objeto da acusação de omissão de receitas pretéritas, pela ausência de seus lançamentos, excluindo tão somente a Nota Fiscal nº 2602.

3. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (Infração nº 0766)

A fiscalização identificou operações de saídas tributáveis não registradas no Livro Registro de Saídas nos períodos de setembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, junho/2020, setembro/2020 e dezembro/2020, configurando infração ao art. 60, I, do RICMS/PB.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

A defesa atribui a irregularidade, de que a fiscalização não localizou os cupons fiscais, a supostos erros sistêmicos ocorridos na importação dos dados do SPED Fiscal. Todavia, a escrituração fiscal digital é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, cabendo-lhe garantir a consistência, integridade e fidelidade das informações transmitidas ao Fisco.

A simples alegação de falha operacional desacompanhada de prova técnica robusta não possui o condão de afastar a materialidade da infração constatada pela fiscalização mediante cruzamento eletrônico de dados fiscais. Correta, portanto, a manutenção da exigência tributária.

4. SAÍDAS DOCUMENTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS LANÇADOS COMO CANCELADOS (Infração nº 811)

A acusação se refere à utilização de documentos fiscais autorizados e posteriormente lançados na escrituração fiscal como cancelados, referindo-se às NFCe 158957, 148949, 149000, com respaldo nos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q do RICMS/PB. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.



Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

(...)

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NFe, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 166-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/11).

(...)

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).

A fiscalização demonstrou, mediante consulta aos sistemas eletrônicos corporativos, inconsistência entre as informações declaradas e os registros fiscais efetivamente existentes.

Embora a recorrente alegue que os cupons fiscais teriam sido efetivamente cancelados, não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a infirmar os registros constantes nos sistemas oficiais da administração tributária. Conforme bem observou o julgador singular, prevalecem os registros eletrônicos mantidos nos sistemas autorizados da SEFAZ/PB, que mostram as referidas notas fiscais autorizadas, os quais gozam de presunção de legitimidade. Vejamos:

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input type="checkbox"/>	Número	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total	
<input type="checkbox"/>	158957	2020-02-29 18:24:11	CAPANEMA DIST. DE ALIMENTOS EIRELI	Autorizada	R\$ 133,80	
<input type="checkbox"/>	148949	2020-02-29 11:46:12	CAPANEMA DIST. DE ALIMENTOS EIRELI	Autorizada	R\$ 17,33	
<input type="checkbox"/>	149000	2020-02-29 17:16:40	CAPANEMA DIST. DE ALIMENTOS EIRELI	Autorizada	R\$ 15,68	
(3) registro(s) encontrado(s)					Valor total = R\$ 166,81	
[Detalhar] [Gerar TXT (produtos)] [Gerar TXT] [Gerar XML] [Gerar DANFE NFC-e]						

Mantém-se, assim, a acusação fiscal, acompanhando a decisão singular.



5. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL (Infração nº 810)

A acusação de escrituração de documentos fiscais com valor do ICMS inferior ao efetivamente destacado nas notas fiscais encontra amparo nos arts. 60, I, “b”, 101 e 102 do RICMS/PB, aprovados pelo Decreto nº 18.930/97. Vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Restou demonstrado nos autos que a recorrente promoveu escrituração de documentos fiscais com valor de ICMS inferior ao efetivamente destacado nas respectivas notas fiscais eletrônicas, reduzindo indevidamente o montante do imposto devido ao Estado.

A alegação da recorrente de houve erro sistêmico ou falha na importação de dados não afasta a infração tributária, sobretudo porque compete ao contribuinte verificar a consistência das informações lançadas em sua escrituração fiscal digital antes da transmissão ao Fisco.

É de bom alvitre lembrar que a responsabilidade no direito tributário é objetiva, ou seja, não importa a intenção do agente mas sim o resultado, que foi o recolhimento a menor do imposto.

Na responsabilidade objetiva, que também se aplica as demais infrações anteriormente analisadas, não se faz necessário comprovar culpa ou dolo (intenção) do agente para que ele seja responsabilizado. Basta que o fato gerador ou a condição legal de responsabilidade esteja presente, como prevê o art. 128 do CTN.

Nestes termos, deve ser mantida a acusação nos exatos termos lançados pela fiscalização.



6. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – TOMADOR DIVERSO (Infração nº 12036)

A fiscalização constatou aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo a conhecimento de transporte eletrônico (CTe nº 30172) cujo tomador do serviço divergia daquele efetivamente escriturado pela contribuinte.

Foram dados como infringidos o art. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

(...)

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

A recorrente afirma que teria ocorrido mero erro material no preenchimento do CT-e, da seguinte forma: *“A entrada foi feita no frete 30172 com os valores do frete 1273. O frete 30172 a empresa fornecedora Japungu é que era o tomador do serviço e o frete 1273 o tomador do serviço era o autuado. Ou seja, o número da nota fiscal correta que deveria ter sido lançada era 1273 e o funcionário lançou a com o número 30172”*

Entretanto, conforme bem analisado pela instância singular, o documento fiscal utilizado para apropriação do crédito não observou os requisitos legais necessários à legitimação do creditamento do imposto.

Em matéria de aproveitamento de crédito fiscal, exige-se estrita observância à legislação tributária, sendo inviável admitir creditamento baseado em documento fiscal irregular. Dessa forma, correta a manutenção integral da acusação fiscal.

Multa

Com relação à multa aplicada, de que seria excessiva e desproporcional, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, prevalecendo o que dispõem os artigos da Lei nº 6.379/96, propostos na inicial, em obediência ao Princípio da



Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente.

Princípio da Bagatela

No tocante à alegação defensiva de aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância ao caso concreto, próprio do Direito Penal, entendo que igualmente não merece acolhimento. No âmbito do Direito Tributário, prevalecem os princípios da estrita legalidade e da vinculabilidade da atividade administrativa tributária, previstos nos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional, segundo os quais a constituição do crédito tributário constitui atividade plenamente vinculada da Administração Fazendária, não havendo espaço para juízo discricionário quanto à exigência do tributo regularmente devido ou à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Assim, uma vez constatada a ocorrência da infração tributária e presentes os elementos necessários à constituição do crédito tributário, impõe-se à autoridade fiscal e ao julgador administrativo a observância da legislação de regência, sendo inaplicável o princípio da bagatela como causa de exclusão da obrigação tributária ou afastamento da penalidade fiscal.

Diante de todo exposto, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o demonstrativo resumo abaixo, **após a exclusão da Nota Fiscal nº 2602**, da Infração nº 720, do período de dezembro/2020:

INFRAÇÃO	PERÍODOS		ICMS	MULTA	TOTAL
CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)	01/05/2020	31/05/2020	4.704,24	3.528,18	8.232,42
	01/09/2020	30/09/2020	5.418,00	4.063,50	9.481,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2020	30/11/2020	244,62	183,47	428,09
	01/12/2020	31/12/2020	157,35	118,01	275,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/10/2019	31/10/2019	13,50	10,13	23,63
	01/01/2020	31/01/2020	633,21	474,91	1.108,12
	01/02/2020	28/02/2020	13,50	10,13	23,63
	01/03/2020	31/03/2020	1.348,65	1.011,49	2.360,14
	01/04/2020	30/04/2020	15.531,16	11.648,37	27.179,53
	01/05/2020	31/05/2020	8.817,69	6.613,27	15.430,96
	01/06/2020	30/06/2020	169,20	126,90	296,10
	01/07/2020	31/07/2020	23,22	17,42	40,64
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/08/2020	31/08/2020	73,16	54,87	128,03
	01/09/2019	30/09/2019	6,64	3,32	9,96
	01/01/2020	31/01/2020	3,63	1,82	5,45
	01/02/2020	28/02/2020	2,71	1,36	4,07
	01/06/2020	30/06/2020	3,80	1,90	5,70
	01/09/2020	30/09/2020	11,76	5,88	17,64
	01/11/2020	30/11/2020	29,85	14,93	44,78
	01/12/2020	31/12/2020	6,26	3,13	9,39



SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS	01/02/2020	28/02/2020	25,10	12,55	37,65
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	01/06/2019	30/06/2019	56,35	28,18	84,53
	01/05/2020	31/05/2020	240.711,68	120.355,84	361.067,52
	01/06/2020	30/06/2020	279.374,47	139.687,23	419.061,70
	01/07/2020	31/07/2020	109.189,04	54.594,52	163.783,56
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)	01/04/2020	30/04/2020	687,60	515,70	1.203,30
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			667.256,39	343.087,01	1.010.343,40

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão singular, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2024-90, lavrado em 30/4/2024, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.191.893-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.010.343,40** (um milhão, dez mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 667.256,39** (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) **de ICMS** por infringência ao art. 75 c/c §2º, 158, I, art. 60, I, arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e **R\$ 343.087,01** (trezentos e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e um centavo) **de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, V, "h", "f", II, "b", "e", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 236,92 sendo R\$ 135,38 de ICMS, e R\$ 101,54 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Deve ser observado pela Repartição Preparadora a parte já quitada pelo contribuinte, conforme informações no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator